

**PARECER SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão nº 009/2016**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SEGMENTO DIGITAL COMÉRCIO LTDA., em face do Pregão 009/2016, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, por meio de fornecimento de equipamentos, sistema de interface de administração e sistema de bilhetagem e contabilização das cópias, suporte e assistência técnica, incluindo manutenção e fornecimento de suprimentos originais do fabricante do equipamento ofertado (exceto papel) em atendimento as necessidades da CMNL. O recurso contendo a intenção de interposição e respectiva motivação foi protocolado no dia 05 de dezembro de 2016. Lavrou-se a Ata da Sessão de Pregão no dia 02 de dezembro de 2016.

*Preliminarmente*, verifica-se que operou-se a decadência do direito de recorrer, tendo em vista a ausência de manifestação de intenção de interposição recursal e respectiva motivação tempestiva, senão vejamos:

Como é cediço, a imediatidade e a motivação da intenção de recorrer são pressupostos intrínsecos ao direito de recorrer no pregão, assim, o conhecimento do recurso deles depende. Como diz a lei, “a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor”.

No caso em tela, a recorrente se mostrou inerte ao seu dever/direito de manifestar sua intenção de interpor qualquer recurso quando foi interpelada no curso da sessão do pregão.

Com efeito, tudo registrado em ata lavrada e assinada por todos os servidores e representantes das empresas licitantes presente na sessão, inclusive o representante da recorrente que assinou o recurso, intempestivamente, interposto.

Flagrantemente, a interposição do presente recurso, revela-se de caráter meramente protelatório e ao mesmo tempo desesperado afim de macular os trabalhos realizados na sessão e que ocorreram de forma límpida e respeitando todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da administração pública.

Noutra via, a recorrente, falaciosamente, tenta justificar sua inércia dizendo que tentou constar em ata sua intenção e que a Ata foi lavrada subjugando seu direito de discordar do julgamento. Entretanto, o representante credenciado pela recorrente para os atos da sessão sequer requereu que, pelo menos, constasse em Ata seus protestos. Por fim, assinou, livre e espontaneamente, a Ata da Sessão em questão.

*Assinatura*

*EMP-17/16*

Por todo o exposto e por ter operado flagrante e manifestamente a decadência, revela-se intempestivo o presente apelo, opino pelo seu não conhecimento.

Caso, eventualmente, ultrapassadas as preliminares, não assiste, data vênua, nenhuma razão a recorrente quando no mérito de seu recurso traz à baila as seguintes razões:

“ a classificação indevida de uma proposta sem condições de análise de sua viabilidade técnica em função da ausência total de marca, modelo, catálogo técnico ou qualquer referência técnica que pudesse permitir ao pregoeiro ou aos participantes exercer os princípios norteadores de um processo licitatório que são legalidade, igualdade, proibição administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo**” [sic] (grifos nossos)

Vejam os porque não devem prosperar tais razões recursais.

Na análise e julgamento das propostas apresentadas pelas empresas participantes do pregão, o pregoeiro e sua equipe de apoio valeram-se “*ipsis litteris*” do que determina o instrumento convocatório, mais precisamente, o disposto no item 6.1 que traz a seguinte redação:

#### **VI - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL ENVELOPE Nº 01**

6.1- No Envelope: “Proposta de Preços” deverá constar apenas uma proposta comercial, devidamente preenchida, em língua portuguesa, datada e assinada pelo representante legal da empresa, contendo as especificações conforme o ANEXO VII deste Edital, **em que conste:**

6.1.1- A razão social, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, dados bancários e assinatura ao final pelo proponente ou mandatário devidamente constituído.

6.1.2- Indicação do prazo de validade da proposta, **não inferior a 60 (sessenta) dias**, contados da data estipulada para a entrega dos envelopes.

6.1.3- Preço unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismo, utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

6.1.3.1- Nos preços propostos deverão estar incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações trabalhistas e previdenciárias, taxas, transportes e seguros incidentes ou quaisquer outros ônus que venham a incidir sobre o objeto desta licitação.

**6.1.4- A descrição completa, detalhada e individualizada dos serviços, não se admitindo expressões vagas ou imprecisas, de maneira a não ensejar dúvida por ocasião da análise e do julgamento.**

Insta ressaltar que o Anexo VII de que trata o item 6, era a forma clara e mais objetiva possível de apresentação da proposta comercial, possibilitando a participação do maior número possível de licitante interessadas no certame e ao

mesmo tempo respeitando os princípios norteadores dos processos licitatórios no âmbito da administração pública.

Evidentemente, a apresentação de qualquer outra informação ou referência técnica apresentada por esta ou aquela licitante era uma mera liberalidade, uma vez que o instrumento convocatório não exigia tais informações adicionais.

É de se observar, ainda, que a análise técnica foi realizada pela equipe técnica de apoio ao pregão, que contou com a presença do Diretor de TI desta Casa, e que atestou a regularidade das propostas apresentadas na sessão e opinou positivamente pela classificação das propostas descritas na Ata.

Assim, restou claro que todas as propostas apresentadas respeitaram o princípios basilares do processo licitatório, especialmente a **vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.**

Pelo exposto, opino pela improcedência das alegações da Recorrente Segmento Digital Comércio Ltda.

Outro ponto discorrido na peça recursal da empresa Segmento Digital, em confronto aos atos executados na sessão do pregão, diz respeito à análise do valor da proposta apresentada pela empresa Copyusa, considerando o valor inexecutável.

No que se refere à análise da inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa Copyusa, razão não assiste a recorrente, uma vez que esta comissão licitatória segue o posicionamento e deliberações do Tribunal de Contas da União-TCU, sobre o tema, quais sejam:

#### **Deliberações do TCU**

**“(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.**

No que se refere à inexecutabilidade, **entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.**

(...)

Nessas circunstâncias, cabará à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 - Plenário)" (grifamos)

"(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 - Plenário)" (grifamos)

"(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçamento inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses.

14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório." (Acórdão 1.092/2010 - 2ª. Câmara)" (grifamos)

#### Doutrina

"(...) a licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado

(...) Logo, a apuração da inexequibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto." (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183) (grifamos)

“(…) 5) A Questão da Inexequibilidade

O tema comporta uma **ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside **na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.**

(…)

5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.

(…) Se ele **dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(…) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.

(…) 5.5) A questão da competição desleal

**Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(…)**

Logo, **se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(…)**

5.6) (...) Aliás, observe-se que **a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal.** (...).

Insista-se em que **a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo.** Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

Diante do que foi exposto, considerando as determinações/orientações do Tribunal de Contas da União e da doutrina e as disposições legais afetas ao assunto, e tendo em vista que a análise da proposta apresentada pela empresa Copyusa considerou o contexto geral do certame, a fim de resguardar esta Casa Legislativa, opino pela improcedência das alegações da Recorrente Segmento Digital Comércio Ltda., a respeito da inexecuibilidade da proposta da licitante vencedora.

À decisão superior.

Nova Lima, 20 de dezembro de 2016.



Thompson Nobre de Oliveira  
Pregoeiro



Eudir de Paula Frade  
Equipe de apoio – Diretor de TI



Ramon Madeira Barbosa  
Equipe de Apoio